

§ 2º Se a falsificação ou alteração de assentamento de registro civil referir-se a filho havido de relação extra conjugal e for motivada por relevante valor social ou moral, aplica-se a pena pelo seu mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 299 do Código Penal, diferentemente dos dispositivos que o precedem, sobre o mesmo tema, refere-se à falsificação parcial.

Naqueles, que se configure o crime, este pode ser parcial ou total. Neste, portanto, há que se observar, também, a proporcionalidade do dano, além do objetivo e dos motivos do agente.

Na verdade, não se erige à categoria de crime fato inteiramente sem importância, devendo se observar, antes, o nível da conduta anti-social. Da mesma forma, não se pode deixar de atentar para a gradação da pena, observando os danos reais, ou potenciais do crime.

Diante do aqui exposto, peço a aprovação do presente projeto de lei pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ